



# MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA

# DIÁRIO OFICIAL

## PODER EXECUTIVO



### SUMÁRIO

Aviso de Licitação.....01/01  
Decreto 2020.....01/01

#### INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO AVISO DE CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO PORTARIA Nº 09/2021 IPM DATA DA PUBLICAÇÃO: TERÇA-FEIRA 30 DE MARÇO DE 2021 OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO BENEFICIÁRIA: WALMEIRY DIAS BARRETO MOTIVO DO CANCELAMENTO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, através do seu presidente, solicita tornar sem efeito a publicação da portaria acima descrita visto a mesma não obedecer aos critérios da Lei. São Mateus do Maranhão, 05 de abril de 2021 JUVENIL GONÇALVES DA COSTA Presidente

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/MA AVISO DE CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO

DECRETO Nº 010 DE 03 DE ABRIL DE 2021. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais Lei. CONSIDERANDO o falecimento do Sr. LUANDERSON FERREIRA LIMA, conhecido carinhosamente entre nós como “Dadá Cds”, ocorrido hoje; CONSIDERANDO o consternamento geral da comunidade são-mateuense e o sentimento de solidariedade, dor e saudade que emerge pela perda de um cidadão exemplar, respeitável, assessor especial do prefeito e empresário de nossa cidade; CONSIDERANDO, finalmente, que é dever do Poder Público render justas homenagens àqueles que com o seu trabalho, seu exemplo e sua dedicação, contribuíram para o desenvolvimento e progresso desta cidade, DECRETA: Art. 1º – LUTO OFICIAL, por 03 (três) dias em todo o território do município de São Mateus do Maranhão, em sinal de profundo pesar pelo falecimento do cidadão LUANDERSON FERREIRA LIMA (Dadá Cds). Art. 2º – Este decreto entra em vigor nesta data, devendo ser enviada cópia do presente ato à família enlutada. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se e Arquive-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, 03 DE ABRIL DE 2021. IVO REZENDE ARAGÃO Prefeito Municipal

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/MA AVISO DE CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO

DECRETO Nº 11, DE 05 DE ABRIL DE 2021. DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DESTINADAS A PREVENÇÃO DO CONTÁGIO E AO COMBATE À PROPAGAÇÃO DA TRANSMISSÃO DA COVID-19, INFECÇÃO HUMANA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas por Lei. CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19); CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para sua proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República de 1988; CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 23 estabelece como competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde (inciso II), competindo aos mesmos entes legislar

concorrentemente sobre a defesa da saúde (art. 24, inciso XII). CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adotar medidas de polícia sanitária, como isolamento social, quarentena e restrição de locomoção, em razão da pandemia da COVID-19; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, prorrogou a vigência das medidas sanitárias excepcionais para enfrentamento da COVID-19 previstas na Lei 13.979/2020; CONSIDERANDO que a última declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto n.º 35.597, de 17 de março de 2021, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis mediante novos Decretos; CONSIDERANDO o Decreto n.º 36.643, de 31 de março de 2021, que altera o Decreto n.º 36.531, de 03 de março de 2021, que suspende a autorização para realização de reuniões e eventos em geral, para aulas presencias em instituições de ensino, dispõe sobre o funcionamento de atividades comerciais na Ilha de São Luís, sobre o funcionamento do Poder Executivo Estadual e dá outras providências; DECRETA: SEÇÃO I DA PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EVENTOS E REUNIÕES Art. 1º - Em observância ao Decreto n.º 36.643, de 31 de março de 2021, editado pelo Governo do Estado do Maranhão, e, com objetivo de resguardar a saúde da coletividade, fica prorrogada a suspensão de autorização para realização de reuniões e eventos, em todo o território do Município de São Mateus do Maranhão, prevista no art. 1º do Decreto n.º 03, de 04 de março de 2021, ATÉ O DIA 11 DE ABRIL DE 2021, § 1º - Incluem-se na vedação a que se refere o caput reuniões e eventos em geral, a exemplo de festas, shows, jantares festivos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, bem como lançamentos de produtos e serviços. SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Art. 2º - Fica prorrogada a suspensão de atendimento ao público nos órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal, prevista no artigo 2º do Decreto n.º 03, de 04 de março de 2021, até dia 11 de abril de 2021, ressalvadas as desenvolvidas pela: I – Secretaria Municipal de Saúde; II – Secretaria Municipal de Assistência Social, no que se refere ao atendimento de casos que envolvam o risco à lesão de direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade social; § 1º - Fica mantido o funcionamento das atividades dos órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal. Art. 3º - O acesso aos autos físicos dos processos administrativos que tramitam no âmbito do Poder Executivo Municipal fica condicionado a prévio agendamento pelo email: [padsm2021@gmail.com](mailto:padsm2021@gmail.com). SEÇÃO III DAS AULAS PRESENCIAIS Art. 4º - Fica prorrogada a suspensão das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, prevista no artigo 4º do Decreto Municipal n.º 003/2021, até dia 11 de abril de 2021. SEÇÃO IV DAS MEDIDAS SANITÁRIAS GERAIS Art. 5º - As medidas sanitárias municipais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2) são as estabelecidas neste Decreto, as quais têm por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho. Art. 6º - Fica reiterada a obrigatoriedade da utilização de máscara de proteção facial, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público. §1º São considerados espaços públicos e comuns: I - vias públicas; II - praças; III - rodoviárias e terminais de embarque/desembarque de passageiros; IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e mototáxi; V - repartições públicas; VI - estabelecimentos comerciais, de serviços, industriais, bancários, empresas e quaisquer estabelecimentos congêneres; VII - outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas. Art. 7º - São de cumprimento obrigatório por todos os estabelecimentos comerciais, bancários, de prestação de serviços, farmácias, supermercados e similares abertos ao público em geral, no âmbito do Município de São Mateus do Maranhão, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas: I – disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) ou pia com água e sabão para higiene das mãos, na entrada dos estabelecimentos; II – o estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade física, além de manter o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio); III- manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar. IV- as filas que ocorram dentro ou fora do estabelecimento são de responsabilidade da empresa, devendo ser evitadas. Caso necessário, deverá utilizar senhas ou outros sistemas semelhantes para organizar o atendimento; V - caso haja formação de filas deverá ser

adotada a distância mínima entre os clientes de 1,5 (um metro e meio), a empresa deverá sinalizar no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa; VI - incentivar e disciplinar a higienização das mãos e antebraços preferencialmente com água corrente e sabão dos trabalhadores que no desempenho de suas funções manipulem alimentos com periodicidade máxima de duas horas e/ou sempre que manipular em novos alimentos; Parágrafo único. Para garantir que a lotação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de sua habitual capacidade física, o estabelecimento deverá reduzir o número de carrinhos e cestas de compras à disposição dos consumidores. **SEÇÃO V DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PADARIAS E SIMILARES Art. 8º** - Além das medidas gerais, previstas nos artigos 7º, os restaurantes, bares, padarias, lanchonetes e similares, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19, deverão obrigatoriamente adotar as seguintes medidas: I - disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) ou pia com água e sabão para higiene das mãos, na entrada dos estabelecimentos; II - limitar a quantidade de atendimento simultâneo a **50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento**, com a finalidade de evitar aglomerações; III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar. IV - incentivar e disciplinar a higienização das mãos e antebraços preferencialmente com água corrente e sabão dos trabalhadores que no desempenho de suas funções manipulem alimentos com periodicidade máxima de duas horas e/ou sempre que manipulem novos alimentos; V - orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor; VI - as filas que ocorram dentro ou fora do estabelecimento são de responsabilidade da empresa, devendo ser evitadas. Caso necessário, deverá utilizar senhas ou outros sistemas semelhantes para organizar o atendimento; VII - caso haja formação de filas deverá ser adotada a distância mínima entre os clientes de 1,5 (um metro e meio), a empresa deverá sinalizar no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa; VIII - proibir o acesso de pessoas externas, como entregadores, no local de manipulação dos alimentos; IX - garantir o distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas, nos estabelecimentos, devendo ser higienizadas após o uso; X - cardápios, quando existentes, devem ser produzidos em materiais de fácil limpeza, materiais descartáveis e/ou disponibilizados em meio virtual para acesso do cliente (materiais usados pelo cliente devem ser higienizados entre um atendimento e outro); XI - possibilitar a retirada de produtos no local, através de sistema de *Drive-Thru* ou disponibilizar o serviço de entrega por *Delivery*; XII - se o cliente optar pelo pagamento em dinheiro, estimular o consumidor e o trabalhador do estabelecimento a lavar imediatamente as mãos com água e sabão líquido e secar. § 1º - O horário de funcionamento de bares, restaurantes e afins fica limitado até às 23:00 horas, seja durante a semana ou finais de semana. § 2º - Para garantir que a lotação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de sua habitual capacidade física, o estabelecimento deverá reduzir o número de mesas disponíveis. **SEÇÃO VI DAS FEIRAS LIVRES Art. 9º** - Além das medidas estabelecidas no art. 6º e 7º, são de cumprimento obrigatório para funcionamento das feiras, as seguintes medidas: I - disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para higiene das mãos; II - distanciamento entre barracas de, no mínimo, 3 (três) metros; **SEÇÃO VII DAS IGREJAS, TEMPLOS E CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS Art. 10** - Igrejas, templos religiosos e afins tem autorização para permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, devendo observar, obrigatoriamente, além da medida prevista no artigo 6º e 7º deste Decreto, as seguintes orientações: I - a lotação máxima autorizada será de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do templo ou igreja; II - os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados. III - disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) ou pia com água e sabão para higiene das mãos, na entrada; IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar. **SEÇÃO VIII DAS ACADEMIAS Art. 11** - Além das medidas previstas nos artigos 6º e 7º deste Decreto, são de cumprimento obrigatório, nas Atividades de Academias de Musculação e de Atividades Físicas, Centros de Treinamentos Fechados e Abertos, Estúdios de Atividades Físicas e Similares, os seguintes requisitos: I - a lotação máxima autorizada será de 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do estabelecimento; II - todos os trabalhadores e frequentadores dos estabelecimentos autorizados deverão, obrigatoriamente, usar máscaras de proteção, assim como adotar as práticas de higienização, ficando vedado o atendimento a cliente que não esteja usando máscara de proteção; III - garantir a higienização dos aparelhos e ambientes comuns nas academias antes e após a sua utilização; IV - permitir a liberação de bebedouros somente com saída de água para a utilização de garrafas individualizadas. **SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 12** - As determinações deste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, considerando os indicadores relativos à COVID-19 no Município de São Mateus do Maranhão. **Art. 13** - O município adotará como medidas usos de barreiras sanitárias, fiscalizações, apura-

ção de denúncias, determinações de isolamento social compulsório, e demais que achar necessários para o cumprimento das medidas previstas para a diminuição do contágio e proliferação das doenças humanas infecciosas. **Art. 14** - Havendo o descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática de infrações administrativas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal. § 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977: I - Advertência; II - multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), considerada a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, nos termos do art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; III - interdição parcial ou total do estabelecimento, com a suspensão de seu alvará de funcionamento. **Art. 15** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARANHÃO DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 (CINCO) DE ABRIL DE 2021. IVO REZENDE ARAGÃO Prefeito Municipal**



ESTADO DO MARANHÃO

Diário Oficial do Município

Poder Executivo

Praça Matriz, 42 - Centro

São Mateus do Maranhão—MA

Ivo Rezende Aragão

*Prefeito Municipal*

Thiago Rezende Aragão

*Secretario de Administração*

Site: [www.saomateus.ma.gov.br](http://www.saomateus.ma.gov.br)